



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS

**PORTARIA Nº 02/2019-VEP**

Estabelece regras para o comparecimento espontâneo e cumprimento inicial do regime semiaberto no âmbito dos estabelecimentos penais sujeitos à jurisdição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá.

O Juiz de Direito **João Matos Júnior**, Titular da Vara de Execuções Penais do Estado do Amapá, na forma da lei e,

CONSIDERANDO que compete ao Juiz da execução decidir sobre as autorizações de saída temporárias para os condenados que cumprem pena no regime semiaberto, nos termos do disposto no art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84

CONSIDERANDO o risco de as pessoas que iniciam o cumprimento de pena no regime semiaberto não obtenham êxito na conquista do emprego ou do estudo, em razão do tempo na conclusão do processo administrativo de trabalho externo pelo Instituto de Administração penitenciária;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que deve nortear a prática dos atos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que as pessoas condenadas a cumprir o início da pena privativa de liberdade em regime semiaberto que comprovarem trabalho lícito, residência fixa e se apresentarem espontaneamente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou da decisão de execução provisória, não necessitarão de segregação para os fins de triagem ou outra medida que as isolem do trabalho ou do estudo.

§ 1º As apresentações serão acompanhadas por advogado, defensor público, ou parente em linha reta ou colateral, e ocorrerão das 8h até as 10h30 da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS

manhã, perante a Coordenadoria de Tratamento Penal ou outra Coordenadoria capaz de identificar a pessoa que iniciará o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

§ 2º Os estabelecimentos penais, após apresentação da pessoa que cumprirá pena privativa de liberdade no regime inicialmente semiaberto, farão a fiscalização das condições conforme a rotina do estabelecimento penitenciário.

§ 3º As pessoas que se apresentarem para cumprimento inicial no regime semiaberto serão custodiadas diretamente em cela, ala e pavilhão, destinados ao cumprimento do regime semiaberto.

§ 4º Em caso de ausência de vaga em ambiente do regime semiaberto, quando do comparecimento espontâneo descrito no caput deste artigo, os estabelecimentos penais comunicarão à Vara de Execuções Penais a lista de pessoas mais antigas no regime semiaberto, com comportamento satisfatório, que possam desocupar a vaga por meio de transferência para o regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica.

§ 5º Realizada a apresentação espontânea, o estabelecimento prisional deverá comunicar à unidade judiciária e a vara das execuções penais sobre o início do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 2º Durante a apresentação espontânea a direção dos estabelecimentos penais fará a classificação de que trata os arts. 5º e 6º da Lei 7.210/1984.

§ 1º A pessoa submetida ao regime semiaberto apresentará os seguintes documentos, cujas cópias ficarão com a administração penitenciária:

- a) Documento de identificação oficial com fotografia (original e cópia);
- b) Comprovante ou declaração de residência do mês ou do mês anterior à apresentação (original e cópia);
- c) Carta de emprego, declaração de trabalho autônomo, ou carteira de trabalho assinada pelo empregador (original e cópia);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS**

d) Sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou atestado de pena a cumprir no regime semiaberto.

§ 2º Não sendo possível encerrar a classificação no mesmo dia da apresentação, a finalização do procedimento se dará nos dias subsequentes sem prejuízo da liberação do trabalho externo ou do estudo da pessoa em cumprimento de pena no regime semiaberto desde logo no dia da apresentação.

§ 3º Nas apresentações espontâneas, ficam dispensadas a realização de exame de constatação de integridade física, desde que a pessoa que se apresentar espontaneamente emita declaração escrita de sua integridade física, assinada conjuntamente por advogado, defensor público ou por parente em linha reta ou colateral.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 12 de abril de 2019.

**JOÃO MATOS JÚNIOR**  
**Juiz de Direito**